



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

Nota aprovada em
unanimidade na
Reunião da CACDLG
de 31/10/2007, voltando-se
a autorização do COSIPP
e do PFR

PETIÇÃO Nº 401/X/3ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Direcção da Associação dos Antigos Combatentes do Algarve

TÍTULO: Solicita autorização para a inclusão do Escudo da Bandeira Nacional no logótipo da
Direcção da Associação dos Antigos Combatentes do Algarve

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, em 8 de Fevereiro de 2007, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, em 8 de Fevereiro de 2007, a remeteu à Senhora Secretária Geral da Assembleia da República para informação.
2. A peticionária vem solicitar autorização para a inclusão do Escudo da Bandeira Nacional no logótipo da Associação dos Antigos Combatentes do Algarve – associação sem fins lucrativos -, a exemplo de outras associações de antigos combatentes.
3. Através da Informação nº 14/2007/DSATS, de 3 de Maio de 2007, a Senhora Directora dos Serviços Técnicos e Secretariado informou a Senhora Secretária Geral, resumidamente, do seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 3.1. O Código da Propriedade Industrial (CPI) não proíbe a utilização do Escudo Nacional, desde que seja autorizada pela entidade competente (artigos 285º, nº 1, f) e 239º, aprovado pelo Decreto-lei nº 36/2003, de 5 de Março);
- 3.2. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) comunicou à peticionária que a entidade competente para o efeito é a Assembleia da República;
- 3.3. Já em situações anteriores a Assembleia da República foi interpelada para o mesmo efeito,
- 3.3.1. Nomeadamente em 2001 o INPI consultou a AR sobre a autorização para a inclusão de um símbolo nacional num sinal registando, tendo S.Exa o PAR exarado o seguinte despacho: "O artigo 11º da Constituição define e garante os símbolos nacionais como valores do Estado e da Colectividade Política, o que, em minha opinião, impede a sua utilização para fins meramente privados";
- 3.3.2.E, em 2004, após requerimento para utilização do escudo nacional como insígnia do estabelecimento comercial designado "Espaço Beloura, Portugal Designers", o Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República transmitiu à requerente o despacho de S.Exa o PAR considerando que "... o assunto não releva da competência da Assembleia da República";
- 3.3.3.O INPI, após insistência da requerente, reafirma que a AR é a entidade competente para emitir a autorização, com base no despacho de S.Exa o PAR de 2001, mas do qual, no entanto, parece resultar que está impedida a utilização dos símbolos nacionais para fins meramente privados;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3.3.4. Em Setembro de 2005, após novo pedido de autorização, S.Exa o PAR solicitou parecer ao Senhor Auditor Jurídico, cujas conclusões foram as seguintes:

a AR não é a entidade competente para se pronunciar sobre a pretensão (apenas o seria, através do seu Presidente, se estivesse em causa autorização para a utilização da bandeira, armas, escudo, emblema ou outro sinal da AR);

a competência, neste caso, pertence ao Governo, enquanto órgão do Estado que, constitucionalmente (artigo 199º, alínea d), 1ª parte, da CRP) está incumbido de exercer a função administrativa;

a utilização de sinais do Estado em marcas ou insígnias comerciais e o respectivo registo não estão absoluta e genericamente proibidos, mas estão condicionados à competente autorização (artigos 285º, nº 1, f) e 239º do CPI).

4. A Senhora Directora dos Serviços Técnicos e Secretariado sugere, finalmente, à Senhora Secretária-Geral, que, em relação à petição da Associação dos Antigos Combatentes do Algarve, se officie o INPI reafirmando a posição da AR - de que não é a entidade competente - e que se seja comunicado à peticionária que a Direcção de História e Cultura Militar, se disponibilizou, após contacto prévio, para a acompanhar e aconselhar relativamente a esta situação.
5. A Adjunta da Senhora Secretária-Geral, em despacho de 7 de Maio de 2007, colocou à consideração de S.Exa o PAR duas soluções, embora fosse de parecer que se deveria optar pela segunda:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A admissão da petição e envio à 1ª Comissão;

A não admissão da petição por o seu objecto não se enquadrar no âmbito do exercício do direito de petição

6. Finalmente, por despacho de S.Exa o PAR, de 16 de Maio de 2007 foi a petição remetida a esta comissão para apreciação, incluindo a respectiva admissibilidade.
7. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionária encontra-se correctamente identificada e mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
8. Considerando que, de acordo com o artigo 2º da referida lei, petição é a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer outra entidade pública, no sentido que se tome, adopte ou proponha determinadas medidas, a pretensão da peticionária não é, em sentido estrito, uma petição.

No entanto, não parecem existir razões para o seu indeferimento liminar, uma vez que não estão preenchidas as condições estabelecidas no artigo 12º da citada lei.

Porém, e de acordo com o nº 2 do artigo 13º, se a entidade que recebe a petição se considerar incompetente para conhecer da matéria que é objecto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.

Assim, parece ser de admitir a petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

9. Atento o que ficou exposto, **sugere-se que**, uma vez admitida e nomeado o respectivo relator, **seja remetida**, ao abrigo do nº 2 do artigo 13º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, ao Governo, através do Ministro dos Assuntos Parlamentares, **que é, de acordo com o parecer do Auditor Jurídico, a entidade competente para decidir sobre a pretensão da petionária**, procedendo-se em seguida ao respectivo arquivamento na AR com conhecimento à petionária, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 19º da referida lei.

Palácio de S. Bento, 23 de Outubro de 2007

O Assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)